



A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo,

Senhor(a) Secretário(a)/Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 41.607.813/0001-21, participante na **Tomada de Preços nº 2022.12.08.001**, objeto: Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE, Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº 2022.12.08.001** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 23 de janeiro de 2023.

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso - TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001

OBJETO: Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE.

RECORRENTE: ENATEC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 41.607.813/0001-21

RECORRIDO: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal De Forquilha/CE.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **ENATEC ENGENHARIA LTDA** - CNPJ: 41.607.813/0001-21.

II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.607.813/0001-21, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal O Povo, no dia 02 de janeiro de 2023, o Resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 2022.12.08.001. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 09 de janeiro de 2023.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 06 de janeiro de 2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

III - DO RELATÓRIO



Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação em sede da Tomada de Preços nº 2022.12.08.001 que tem como objeto o "Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE".

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ENATEC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 41.607.813/0001-21)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• Sustenta, que sua certidão do CREA está com seu prazo dentro da validade e portanto está plenamente válida e que a divergência apontada pela comissão não é motivo suficiente capaz de invalidar o documento.• e que a fotocópia do contrato com o responsável técnico apresentado sem a autenticação em cartório é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que se quer pode exigir tal condição para a sua apresentação - documento autenticado, sendo perfeitamente válida a juntada apenas de uma simples fotocópia, até mesmo por que em caso de dúvidas, poderia a comissão diligenciar a fim de confirmar a autenticidade.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Após uma sucinta análise, verifica-se que, no âmbito de incidência recursal, permeia a discussão sobre a inabilitação da recorrente por apresentar Certidão do CREA com informações divergentes e, portanto, nula e apresentar fotocópia do documento de vínculo do profissional técnico.

Posto isto, passamos a análise do mérito do recurso.

a) Sobre a validade da Certidão do CREA

Quanto às alegações referentes à desatualização dos dados da recorrente em documentos apresentados para fins de habilitação, cumpre verificar, de início, que atualizações cadastrais decorrentes de modificações no ato constitutivo demandam tempo em decorrência das burocracias inerentes.

Nesse sentido, cumpriria reconhecer que as peças se apresentaram devidamente emitidas e dentro do prazo discriminado nas mesmas para sua validade,



não fosse disposição expressa constante da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), perdeu sua validade com a superveniência destas, motivo pelo qual se deu a decisão que inabilitou a recorrente, nos termos ali inscritos, senão vejamos:

“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.”

Ocorre que a Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA-CE não tem o condão de comprovação do capital social da licitante, o que é aferido mediante a apresentação do balanço da interessada devidamente registrado na Junta Comercial competente, não sendo relevante do ponto de vista material para o fim pretendido com a exigência de registro no CREA, pelo que seria formalismo exacerbado a inabilitação de participante em razão desta modificação cadastral.

Nesse sentido, corroborando com o exposto, colaciona-se o seguinte excerto de decisão proferida pelo **Tribunal de Contas da União** (TCU), que, por analogia, se aplica sobre a matéria:

“5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.
(...)

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. **Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos**



exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.² (grifo)

Portanto, para elucidar a matéria posta, faz-se mister seja invocado o princípio do Formalismo Moderado, que, no caso em apreço, concede a oportunidade de se aplicar interpretação adequada a partir da possível flexibilidade em consonância com a razoabilidade ao caso concreto, e de acordo com as finalidades do ato. Nesse passo, segue posicionamento da ilustre doutrinadora **Odete Medauar**:

"O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."³(grifo)

Nessa senda, um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Para tanto, houve a necessidade de ponderar a análise da situação de fato, que restou configurada como erro sanável.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª



Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

b) Da apresentação de Fotocópia do Contrato do Responsável Técnico sem autenticação em Cartório.

O art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018 dispensa a exigência de reconhecimento de firma e autenticidade dos documentos no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. **(grifos nossos)**

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais.

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

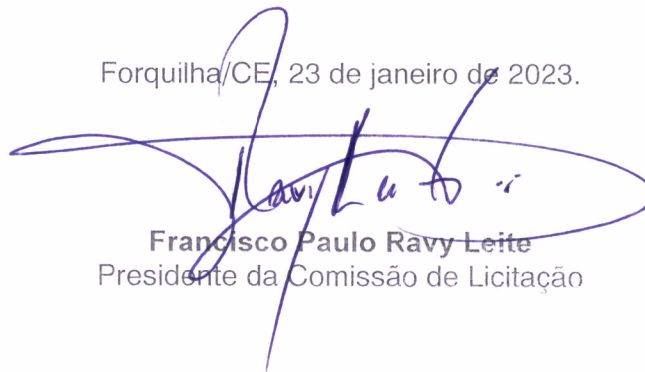


In casu, diante de todo o exposto, assiste razão à recorrente quanto ao alegado, pelo que deve ser reformada a decisão que a inabilitou.

V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **ENATEC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.607.813/0001-21, opinando pela **HABILITAÇÃO** do processo licitatório que tem por objeto o “Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE”, pelas razões expostas.

Forquilha/CE, 23 de janeiro de 2023.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



Forquilha/CE, 24 de janeiro de 2023.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processo nº 2022.12.08.001

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante do acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: ENATEC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 41.607.813/0001-21, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12.08.001, objeto Execução dos Serviços de projeto, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Emerson Peter Alves Costa

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo